



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2024 17:29:17.073 - CCJC
PRL 3 CCJC => PRC 104/2015

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 104, DE 2015 (Apenso: PRCs nºs 120, 127, 150 e 158, todos de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre afastamento de membro da Mesa Diretora da Casa que tenha contra si representação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com admissibilidade aprovada.

Autor: Deputado Betinho Gomes
Relator: Deputado Chico Alencar

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 104, de 2015, de autoria do então Deputado Betinho Gomes, pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Casa para dispor sobre o afastamento do respectivo cargo de membro da Mesa que tenha contra si representação admitida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o escopo da proposição seria evitar que o parlamentar investigado pelo Conselho possa usar sua influência de membro da Mesa para atrapalhar o correto seguimento do processo disciplinar. A medida não teria a pretensão de prejulgar nem punir o parlamentar acusado, mas apenas garantir que o processo contra ele instaurado siga seu

Para verificar a assinatura, acesse <https://mobile.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD244721758100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

curso sem ingerência indevida por parte daqueles que comandam os trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

Apresentação: 08/05/2024 17:29:17.073 - CCJC
PRL 3 CCJC => PRC 104/2015

PRL n.3



* C D 2 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244721758100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

Encontram-se apensados ao de nº 104/15 outros quatro projetos de resolução, a saber:

- 1) PRC nº 120, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que comunga dos mesmos propósitos do primeiro, e estabelece que o período de afastamento cautelar se dará entre a instauração e a conclusão do processo disciplinar;
- 2) PRC nº 127, de 2016, de iniciativa do Deputado Fausto Pinato, que embora também proponha, como os anteriores, o afastamento do cargo do membro da Mesa processado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, trata também de outras questões ligadas à autonomia do Conselho perante outros órgãos da Casa;
- 3) PRC nº 150, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a perda do lugar de membro da Mesa do parlamentar que tiver o exercício do mandato ou do cargo da Mesa suspenso por decisão judicial.
- 4) PRC nº 158, de 2016, de iniciativa do Deputado Caetano, que acrescenta o art. 15-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar o afastamento cautelar de membros da Mesa Diretora que tenham representação recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *

II - VOTO

A esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito dos projetos de resolução em foco, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, letras *a* e *p* do Regimento Interno.

As cinco proposições ora examinadas atendem aos requisitos formais de constitucionalidade: tratam de alteração nas normas procedimentais internas, matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer dos membros da Casa.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as normas que os projetos pretendem aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, notam-se pequenos problemas formais em alguns dos projetos. O de nº 104/15, por exemplo, precisa delimitar o fim do período durante o qual o membro da Mesa deverá ser cautelarmente afastado de suas funções, sob pena de a medida ali prevista se transformar em pena de perda definitiva do cargo, o que equivaleria a um prejulgamento ou a uma punição antecipada do parlamentar sob investigação. Os demais projetos reclamam, basicamente, apenas aperfeiçoamentos redacionais.

No mérito, sou favorável à aprovação da ideia central que perpassa praticamente todos os projetos aqui examinados: a da necessidade de se afastar temporariamente, das funções de membro da Mesa, o deputado que responda a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Somos todos testemunhas da situação *sui generis* verificada nesta Casa a partir da



instauração, em 2015, do processo por quebra de decoro contra o então ocupante do cargo de presidente, que nunca hesitou em usar e abusar de toda sua influência e poder para interferir no andamento do feito em favorecimento próprio. Chegamos ao ponto, como se sabe, de seu



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *



afastamento das funções acabar sendo determinado de fora para dentro, por decisão do Supremo Tribunal Federal, numa solução inédita e extrema que, apesar de naquele momento ter sido oportuna e bem-vinda, nenhum de nós quer que venha a se repetir e se tornar regra. Podemos e devemos disciplinar internamente a matéria e suprir a lacuna normativa hoje existente.

Ressalte-se que, a fim de que evitar que representações disciplinares se tornem instrumento de abusos e perseguições indevidas, entendo por bem detalhar o momento em que se dará o afastamento temporário supra aludido. Assim, de maneira expressa, consta no substitutivo que ora apresento que, no caso de representação de autoria de partido político, o afastamento somente se dará após a admissibilidade da representação pelo Conselho. Por outro lado, caso a representação seja de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, o afastamento se dará após a instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque entende-se que a Mesa, ao deliberar sobre a apresentação ou não da representação, já faz juízo de admissibilidade da matéria.

Outrossim, na reunião desta CCJC ocorrida em 29/03/2017, após intenso e frutífero debate com os nobres pares da Comissão – em especial, a Deputada Maria do Rosário e o Deputado Wadih Damous –, fui convencido, a incluir outra inovação no substitutivo desta relatoria: o estabelecimento de prazo máximo para afastamento cautelar do membro da Mesa. Assim, valho-me do prazo já estabelecido no art. 16, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar¹, para fixar o período máximo de afastamento em noventa dias úteis.

¹ Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 16, §1º: O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluirão pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias úteis.



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *

Além da ideia central tratada na maior parte dos projetos em foco, também me parecem dignas de aprovação as normas conexas ao tema contempladas tanto no PRC nº 127/16 quanto no PRC nº 150/16. O primeiro deles contém boa contribuição para garantir maior autonomia aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; o



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *



segundo propõe uma solução regimental necessária para que não tenhamos de passar por situações esdrúxulas como a que vimos ocorrer tempos atrás, quando um parlamentar afastado do exercício do mandato por decisão judicial, foi considerado, apesar disso, inexplicavelmente, ainda detentor da vaga que ocupava na Mesa, o que deixou a Casa acéfala por meses a fio, impedida de realizar nova eleição para o provimento do cargo.

O substitutivo que apresento em anexo procura reunir, em texto único, todas as boas normas aqui propostas, promovendo também os acertos formais de juridicidade, técnica legislativa e redação que considero importantes para o aperfeiçoamento das proposições.

Tudo isso posto, concluo o voto:

1. Pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 104 de 2015;
2. Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 120, 127, 150 e 158 de 2016;
3. No mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104, de 2015; e 120, 127, 150 e 158, de 2016, tudo nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala das Reuniões, em de de 2024.

Deputado Chico
Alencar PSOL/RJ



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO N^{OS} 104/15, 120/16, 127/16, 150/16 e 158/16

Altera os artigos 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre hipóteses de afastamento temporário e definitivo do cargo de membro da Mesa e dar outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 14.

§4º Perderá o lugar o membro da Mesa que:

I – for suspenso do exercício do mandato ou do cargo na Mesa por decisão judicial, enquanto durar a suspensão; ou

II – deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§4º-A O membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

§4º-B. A suspensão mencionada no §4º-A deste artigo se dará a partir:



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria de partido político;

II – da instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

§4º-C Se, decorrido o prazo de noventa dias úteis, o julgamento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme o caso, não estiver concluído, cessará o afastamento cautelar do membro da Mesa, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

..... "(NR)

"Art. 21-

E.....

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar goza de autonomia e independência em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa no exercício de suas atribuições, sendo suas decisões sujeitas ao controle exclusivamente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e do Plenário.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões."

(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *


Deputado Chico
Alencar PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2024 17:29:17.073 - CCJC
PRL 3 CCJC => PRC 104/2015
PRL n.3



* C D 2 2 4 4 7 2 1 7 5 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244721758100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar